



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-656/13

L  
contra  
M

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigo 12.º, n.º 3 — Filho de pais não casados — Extensão da competência — Inexistência de outro processo conexo pendente — Aceitação da competência — Contestação da competência de um tribunal por uma parte que nele deu início a um processo»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de novembro de 2014

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003 — Competência em matéria de responsabilidade parental — Extensão da competência — Extensão a favor de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que não é o da residência habitual da criança — Extensão não condicionada pela existência de outro processo pendente no referido órgão jurisdicional*

*(Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigo 12.º, n.º 3)*

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003 — Competência em matéria de responsabilidade parental — Extensão da competência — Competência aceite explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca por todas as partes no processo — Conceito*

*[Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigo 12.º, n.º 3, alínea b)]*

1. O artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos de um processo em matéria de responsabilidade parental, permite estabelecer a competência de um tribunal de um Estado-Membro que não é o da residência habitual da criança ainda que não exista outro processo pendente no tribunal escolhido.

Com efeito, restringir o âmbito de aplicação do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2201/2003 às situações em que o processo em matéria de responsabilidade parental pode ser associado a outro processo já pendente reduziria sensivelmente as possibilidades de recorrer à extensão de competência

prevista por essa disposição, uma vez que a necessidade de instaurar um processo em matéria de responsabilidade parental pode surgir independentemente de qualquer outro processo e prejudicaria assim o efeito útil dessa disposição e o objetivo de igualdade entre todas as crianças.

(cf. n.ºs 46, 50, 52, disp. 1)

2. O artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que não se pode considerar que a competência do tribunal no qual uma parte instaurou um processo em matéria de responsabilidade parental foi «aceite explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca por todas as partes no processo», na aceção desta disposição, quando a parte demandada no primeiro processo instaura, posteriormente, um segundo processo no mesmo tribunal e suscita, no âmbito do primeiro ato que lhe incumbe no primeiro processo, a incompetência desse tribunal.

(cf. n.º 59, disp. 2)